



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734757/2017-21
ACÓRDÃO	2001-008.360 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEIGAN SACK RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 1175/1195):


Versa o presente processo sobre Auto de Infração, relativo aos anos calendário de 2011 e 2012, com a exigência do recolhimento do crédito tributário nos valores de R\$ 670.306,70, em razão da prática de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme quadros, abaixo, expostos:

LAVRATURA			
Unidade		Número do Procedimento Fiscal	
DRF - PORTO ALEGRE		0110100.2016.02373	
Local de Lavratura		Data	Hora
DRF Porto Alegre		11/12/2017	16:15
SUJEITO PASSIVO			
Nome		CPF	
MEIGAN SACK RODRIGUES		801.678.610-34	
Logradouro		Número	Telefone
QD 12 CONDOMINIO VILLE DE MO		31	(61) 33271632
Bairro		Complemento	CPF
LAGO SUL		CASA	71680357
Cidade/UF			
BRASÍLIA/DF			
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO		Cod. Receita Duff	Valor
		2904	221.753,49
JUROS DE MORA (calculados até 12/2017)			115.922,98
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			332.630,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			670.306,70
Valor por Estorno			
SEISCENTOS E SETENTA MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			
<p>Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.</p> <p>Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.</p>			
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
Nome		Matrícula	
EDUARDO FRANZEN BECKER		00008914	
PAULO SERGIO MODERNEI QUINTELA		00056821	

(...)

SUJEITO PASSIVO			
CPF			
801.678.610-34			
Nome			
MEIGAN SACK RODRIGUES			
<p>Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.</p> <p>OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS</p> <p>Omissão de rendimentos recebidos da empresa Cia Bozano, conforme descrito no Relatório de Atividade Fiscal, que é parte integrante desse auto de infração.</p>			
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	
06/08/2011	63.000,00	150,00	
10/02/2012	549.029,20	150,00	
10/04/2012	104.000,00	150,00	
11/04/2012	104.187,00	150,00	

(...)


MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretário da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11080-734.757/2017-21

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA**

SUBJEITO PASSIVO

CPF: 801.678.610-34
NOME: **MEIGAN SACK RODRIGUES**

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Aprestação	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
2011	20/04/2012	14.547,25	150,00	21.820,87	59,05	8.590,15	44.958,27
2012	20/04/2013	207.206,24	150,00	310.809,36	51,80	107.332,83	625.348,43
Total		221.753,49		332.630,23		115.922,98	670.306,70



Aos **13/12/2017** o contribuinte foi devidamente cientificado da autuação, conforme comprova o documento de Aviso de Recebimento expedido pelos Correios e juntado aos autos (fls. 1072):

(...)

Aos **02/01/2018**, o escritório de contabilidade Erick's Contabilidade Ltda. encaminhou aos Auditores-Fiscais Eduardo Franzen Becker e Paulo Sergio Quintela e-mail, com arquivos anexos, solicitando a confirmação de recebimento. Dentre os arquivos, **encontra se um com título Impugnação-DraMeigan**, conforme documento abaixo reproduzido:

De: "Erick's Contabilidade Ltda" <rodriguesmirandacontadores@gmail.com>
 Para: Eduardo Franzen Becker <eduardo.becker@receita.fazenda.gov.br>, "Paulo Sergio M. Quintela" <paulo.quintela@receita.fazenda.gov.br>
 Data: 02/01/2018 16:00
 Assunto: Impugnação Dra Meigan

FAVOR ME CONFIRMAR O RECEBIMENTO

 Impugnação Dra Meigan.pdf
  Termo de Ciencia Dra Meigan.pdf
 61 . 32266883

Nesse arquivo, Impugnação-DraMeigan, consta o texto abaixo reproduzido:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

Processo Administrativo nº 11080.734757/2017-21

CPF nº 801.678.610-34

MEIGAN SACK RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 801.678.610-34, residente e domiciliada no Condomínio Ville de Montagne, Q.12, casa 31, Lago Sul, nesta cidade de Brasília (DF), inconformada com a exigência, vem, com guarda por prazo legal, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

a ser encaminhada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esperando e confiando, desde já, pelo conhecimento e provimento do apelo, isto pelos motivos de fato e fundamentos de direito expostos nas razões em anexo, vez que a autuação contraria a prova dos autos e a firme jurisprudência aplicável ao caso em debate.

(...)

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MEIGAN SACK RODRIGUES

Impugnada: Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS

Srs. Juizadores,

➤ **Tempestividade**

A contribuinte foi notificada em 13.12.17-quarta-feira, a contagem do prazo teve início em 14.12.17- quinta-feira, de modo que o prazo - 30 dias (art. 33 do Dec. 70.235) venceria em 12.01.2018 (sexta-feira).

Considerando que a impugnação está sendo apresentada nesta data de 02.01.2018, dentro do trintídio legal, é manifestamente tempestiva.

➤ **O Lançamento**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, foi efetuado o presente lançamento de ofício de IRPF, consubstanciado na seguinte acusação:

multa de 150%.

Omissão de rendimento recebidos de Pessoa Jurídica, com

A multa Agravada se dá com base em atos "doloso", qual seja de usar as pessoas jurídicas (escritório de advocacia) como fachada para receber valores na pessoa física.

(...)

Decorrido prazo legal à apresentação de defesa, a Unidade Preparadora executou a cobrança administrativa, emitindo DARF.

Posteriormente, **aos 27/02/2018**, foi determinada a juntada aos autos do e-mail e do arquivo intitulado Impugnação-DraMeigan (acima reproduzido parcialmente), **que havia sido remetido ao endereço eletrônico das autoridades fiscais responsáveis pelo lançamento.**

Ao 1º/03/2018, o contribuinte requereu juntada de manifestação de insurgência contra cobrança que teria sido remetida, conforme se pode observar do documento integralmente reproduzido abaixo:

(...)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

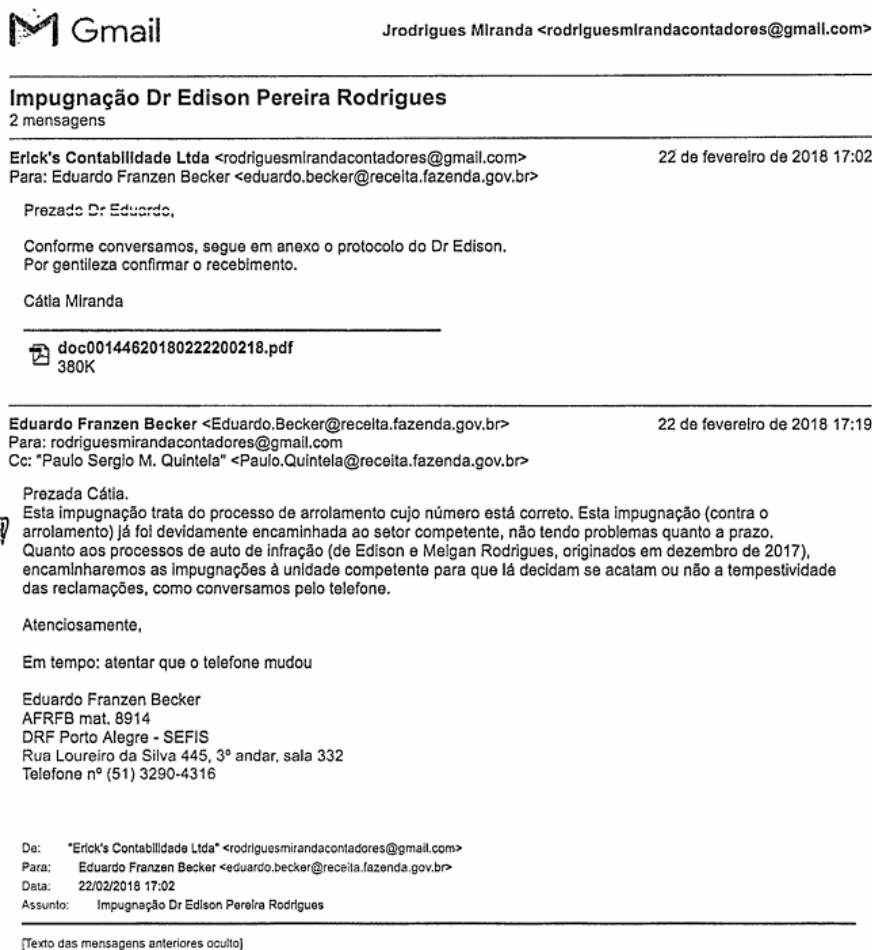
Processo Administrativo nº 11080.734757/2017-21
CPF nº 801.678.610-34

MEIGAN SACK RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 801.678.610-34, residente e domiciliada no Condomínio Ville de Montagne, Q.12, casa 31, Lago Sul, nesta cidade de Brasília (DF), vem à presença de Ilm. Sr. Representante da Delegacia da Receita Federal, inconformada com a exigência, vem, com guarda por prazo legal, para dizer e requer o que segue:

A contribuinte foi notificada em 13.12.17–quarta-feira, do auto de infração, presente neste feito. A contagem do prazo teve início em 14.12.17– quinta-feira, de modo que o prazo- 30 dias (art. 33 do Dec. 70.235) venceria em 12.01.2018 (sexta-feira). A contribuinte, conforme orientação de todas as intimações recebidas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, remeteu sua defesa, via e-mail (seu contador), ao ilustre fiscal da Receita Federal, pelo meio eletrônico indicado, no dia 02/01/2018, conforme se verifica abaixo:



(...)



[Texto das mensagens anteriores oculto]

(...)

Na sequência, **junta as razões de impugnação que o contribuinte haveria remetido para o endereço virtual das D. Autoridades autuantes.**

Posteriormente, **aos 09/03/2018**, o contribuinte **apresentou (protocolizou) no órgão preparador manifestação de defesa em face da autuação inserta no presente processo:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF
Brasília-DF, 09, 03, 2018
José Fonseca dos S. Filho
- Matr. 3887

Processo Administrativo nº 11080.734757/2017-21

CPF nº 801.678.610-34

MEIGAN SACK RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 801.678.610-34, residente e domiciliada no Condomínio Ville de Montagne, Q.12, casa 31, Lago Sul, nesta cidade de Brasília (DF), inconformada com a exigência, vem, com guarda por prazo legal, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

a ser encaminhada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esperando e confiando, desde já, pelo conhecimento e provimento do apelo, isto pelos motivos de fato e fundamentos de direito expostos nas razões em anexo, vez que a autuação contraria a prova dos autos e a firme jurisprudência aplicável ao caso em debate.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

Cientificada da decisão, em 30/04/2018 (fls. 1200), a contribuinte, em 21/05/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 1205/1235), insurgindo-se contra a decisão proferida, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo os argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Tempestividade da apresentação do Recurso voluntário; II – Dos Fatos do Recurso Voluntário: I.a) – Da NULIDADE do Ato do fiscal; II.b) – Do Princípio da Verdade Material; III – Do Mérito do Recurso Voluntário: III.1) – Reprodução das Razões da Impugnação que seguem: Tempestividade; O Lançamento; Preliminarmente: a) – Presunção de Omissão de Receitas; b) – Da Absolvição; c) – Da prova Impossível; d) – Erro na Identificação do Sujeito Passivo; Mérito: a) – Erro no lançamento; b) – Conclusão e Pedido; IV – Do Pedido do Recurso Voluntário. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, devendo ser admitida a tempestividade da impugnação com o retorno dos autos à DRJ para apreciação meritória, em respeito a não supressão de instância e aos princípios basilares do direito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1236/1239.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Vamos aos fatos: alega a Recorrente que, ao teor das tratativas mantidas com o AFRFB da DRF Porto Alegre – SEFIS/RS, restando assim, a exemplo das respostas às intimações recebidas (fase oficiosa do procedimento fiscal), tempestiva a impugnação (fase litigiosa do processo fiscal) a ele remetida via e-mail pessoal (fls. 1116) – sendo certo, ainda, que a intimação do auto de infração de infração objeto do presente feito, ocorreu via postal (fls. 1072) – tendo sido induzida a erro no que tange também a apresentação de defesa na forma como procedido, com especial destaque para a informalidade do processo administrativo fiscal.

Contudo entendo que razão não lhe assiste.

Pois bem. Quanto à tempestividade da peça impugnatória visando a instauração do litígio e ancorado na legislação de regência, em que pese as alegações trazidas, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 1190/1195), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Considera-se arguida a tempestividade em 1º/03/2018.

O Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. **A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.**

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;" (grifei)

Além do Decreto nº 70.235/1972, vejamos os demais normativos que disciplinam o assunto:

DECRETO 7.574/2011

Art. 15. O preparo do processo **competete** à autoridade local da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da administração do tributo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 24).

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o **preparo do processo** a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput (incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

(...)

Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto no 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

(...)

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e **apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, **não instaura a fase litigiosa do procedimento**, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15, de 12/07/1996:

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva **não** instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **expirado o prazo para impugnação da exigência**, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 19, de 26/05/1997:

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte **efetivar a remessa da impugnação através dos Correios**:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o **órgão destinatário da impugnação** anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

IN RFB 1.782/2018

Art. 1º A entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será realizada na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - processo digital, o procedimento administrativo constituído de atos ordenados, em formato eletrônico, principalmente digital, que tem por finalidade obter decisão administrativa sobre demanda apresentada ou serviço requerido;

II - dossiê digital, o procedimento administrativo simplificado, de fluxo eletrônico restrito à RFB, que tem por finalidade acolher documentos digitais para análise pelo setor competente;

III - interessado, pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, o sócio responsável perante o cadastro no CNPJ e o corresponsável;

IV - procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado em processo digital ou dossiê digital, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, com a opção do serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017;

V - **assinatura digital válida, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**; e

VI - arquivos não pagináveis, os documentos digitais em formatos relacionados no Anexo II desta Instrução Normativa, os quais não podem ser convertidos para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo.

Art. 2º Os documentos digitais a que se refere o caput do art. 1º deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF, padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior) ou nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas “.zip” ou “.rar”.

Parágrafo único. Somente os arquivos não pagináveis, definidos no inciso VI do parágrafo único do art. 1º, poderão compor os arquivos nos formatos de compactação de dados de extensões “.zip” ou “.rar”, observada a nomenclatura de

arquivos digitais e as orientações estabelecidas no Anexo I desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 5º A solicitação de juntada de documentos digitais **será realizada por meio do e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet**, no endereço, ao qual o interessado terá acesso mediante assinatura digital válida.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.

§ 2º Não serão aceitos, para juntada ao processo digital ou ao dossiê digital, os documentos que não guardem relação de pertinência com o processo, **com o dossiê ou com o serviço previamente requerido**.

Art. 6º Em caso de atendimento presencial, na hipótese prevista no § 1º do art. 3º, o interessado ou o seu procurador digital deverá apresentar **ao servidor da RFB os documentos necessários à análise do processo ou os exigidos para a obtenção do serviço requerido**, para que seja realizada a solicitação de juntada ao processo digital ou ao dossiê digital, ressalvado o disposto no art. 15.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput devem estar em formato digital e validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível no sítio da RFB, no endereço informado no caput do art. 5º.

§ 2º Depois da validação a que se refere o § 1º, o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read) com um código de identificação geral (hash), gerado pelo SVA, deverá ser assinado eletronicamente com assinatura digital válida, por meio do programa assinador disponível no sítio da RFB, pelo interessado ou pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou por procurador digital.

§ 3º Os arquivos digitais deverão estar em pasta específica que conterá somente arquivos validados pelo SVA, gravados no mesmo dispositivo móvel que o Read, observado o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 4º O dispositivo móvel com os arquivos digitais validados pelo SVA e com o Read assinado eletronicamente deverá ser entregue à unidade da RFB onde será realizado o atendimento presencial.

§ 5º A assinatura eletrônica gravada no Read constitui prova de autenticidade dos documentos originais sob guarda do interessado, dos quais foram gerados os arquivos digitais entregues à unidade de atendimento.

Art. 7º A recepção de arquivos digitais gravados no dispositivo móvel fica condicionada à confirmação, **pela unidade de atendimento**, do código hash constante do Read, por meio do qual será verificada a correspondência entre os arquivos digitais entregues e aqueles para os quais foi solicitada juntada ao processo digital ou ao dossiê digital.

§ 1º Depois da confirmação do código hash o atendente assinará uma via do Read e a devolverá ao interessado, a qual será o comprovante de entrega dos arquivos digitais à RFB.

§ 2º A confirmação do hash atesta a correspondência entre os arquivos entregues e os que foram juntados ao processo digital ou ao dossiê digital.

§ 3º Se for constatada qualquer divergência por meio do código hash, os arquivos digitais não serão recebidos.

(...)

Art. 12. As declarações constantes dos arquivos digitais assinados com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, transmitidos por meio do e-CAC ou entregues presencialmente mediante utilização do programa assinador disponível no sítio da RFB, nos termos desta Instrução Normativa, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 13. O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital ou ao dossiê digital.

Dos normativos acima reproduzidos, **observa-se que o contribuinte poderia ter: (i) protocolizado a defesa na Delegacia da RFB com jurisdição sobre o seu domicílio tributário (órgão preparador); (ii) remetido a manifestação pelos correios, respeitado o ADE Cosit nº 19/97; (iii) ou solicitado a juntada digital da impugnação, na forma disposta na IN RFB nº 1.782/2018.**

Nesse sentido, o contribuinte informa ter encaminhado documento por e-mail para as Autoridades Fiscais, aos **02/01/2018**, documento que **não fora apresentado (protocolado) ao órgão preparador senão em MARÇO/2018.**

Doutro lado, **não há previsão normativa** de que remessa de impugnação por e-mail para as Autoridades Fiscais Lançadoras seja forma de apresentação de defesa perante o órgão preparador. Os normativos **são claros, e o contribuinte foi cientificado, pela autuação, das formalidades à apresentação da defesa.**

Ora, a D. **Autoridade Fiscal não se confunde com a Unidade da RFB de Jurisdição do contribuinte.** Além desse equívoco, observa-se **a inexistência de previsão normativa de utilização de endereço virtual para apresentação de defesa processual.**

Sendo assim, o documento de defesa apresentado pelo contribuinte, na forma prevista nos normativos, **data de MARÇO/2018.**

A Notificação de Lançamento foi enviada por via postal, tendo sido recebida em **13/12/2017**, conforme AR - Aviso de Recebimento, de forma que o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em **14/12/2017** (quinta-feira), encerrando-se em **12/01/2018** (sexta-feira).

Considerando que a defesa somente fora apresentada, de forma regulamentar, em **MARÇO/2018**, é imperioso declarar a manifesta intempestividade do documento.

Não há prova de que os arquivos remetidos por e-mail para as Autoridades Fiscais tenham sido protocolados pelo contribuinte (obrigação e ônus do contribuinte) no Órgão Preparador (Unidade da RFB com jurisdição sobre o contribuinte), no prazo legal de **30 dias** a contar da cientificação da autuação.

Alegação de que a Autoridade Fiscal teria recebido, por e-mail e protocolado, pelo contribuinte, impugnação em outro caso (mesmo que essa situação tivesse ocorrido, o que não se comprovou) **não tem o condão de alterar os normativos e exonerar o contribuinte das suas obrigações, e dos formalismos legais à apresentação da defesa.**

CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que no período de 14/12/2017 a 12/01/2018 não se comprovou a apresentação de defesa perante o órgão preparador - não sendo o e-mail dirigido aos Auditores-Fiscais responsáveis pela autuação meio formal e regulamentar à apresentação da impugnação -, declaro intempestiva a defesa protocolizada, de forma a restar não conhecida a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído.

De fato, consoante a realidade processual e ancorado na legislação de regência, indene de dúvida que o auto de infração para cobrança do crédito tributário apurado foi enviado ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 13/12/2017 (quarta-feira), ao teor do AR anexado aos autos (fl. 1072).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 14/12/2017 (quinta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 12/01/2018 (sexta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 09/03/2018** (fls. 1145/1172) – via os canais regulamentares, normativos e legais – **é intempestiva.**

Diante dos fatos e ancorado na legislação aplicável ao processo administrativo fiscal (PAF) – sobretudo, diga-se de passagem, **sendo a Recorrente ex-conselheira deste CARF, portanto conhecedora das normas/dispositivos legais que regem o PAF, diante ofício outrora exercido** – uma vez ocorrida via postal, **em 13/12/2017** (fls. 1072), a ciência regular e válida do auto de infração lavrado (cujo fato não se nega), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, trintídio este encerrado no **dia 12/01/2018**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória **regularmente** apresentada **em 09/03/2018** (fls. 1445).

Destarte, firmado o entendimento que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto